



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário 1ª Câmara*

**RESOLUÇÃO Nº 318/2013**  
**67ª SESSÃO ORDINÁRIA** de 08/04/2013  
**PROCESSO DE RECURSO Nº:** 1/2647/2007  
**AUTO DE INFRAÇÃO:** 1/200704205  
**AUTUANTE:** TEREZA LÚCIA DE SOUZA  
**RECORRENTE:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**RECORRIDO:** INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA.  
**RELATOR:** MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

**EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO.** Aquisição interestadual de mercadorias relativo ao período de dezembro/2002 a dezembro/2003, janeiro, fevereiro e abril de 2004. **AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE.** Laudo Pericial comprova o recolhimento do ICMS devido no período indicado no Auto de Infração por ocasião da mudança do regime de recolhimento. Decisão unânime. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

## **RELATÓRIO**

A peça inicial acusa o contribuinte de "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, referente aos períodos de 12/2002 a 12/2003, 01/2004, 02/2004 e 04/2004".

ICMS R\$ 264.062,86

MULTA R\$ 264.062,86

Dispositivos infringidos: Art. 474 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na ação fiscal. Instruem os autos: Ordem de Serviço, Termos de Intimação, Recibo de devolução de documentos fiscais, Relatório de cadastro de contribuintes, Relatório de parcelamento fiscal, Relatório de controle de mercadorias em trânsito e cópias de notas fiscais.

A atuada, tempestivamente, ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, (fls. 263/272) alegando:

1 – A nulidade ou improcedência do auto de infração, tendo em vista que a própria SEFAZ reconheceu que sendo a atuada prestadora de serviços apenas por encomenda, não estaria sujeita ao pagamento do ICMS por Substituição Tributária;

2 – que a SEFAZ, após análise dos impostos pagos pela atuada, verificou apenas uma diferença de ICMS a ser recolhido, o valor de R\$ 43.363,28; e que depois de notificado a recolher, o fez através de parcelamento conforme comprovantes anexos.

3 – requer, ao final, a improcedência do presente Auto de Infração.

A Julgadora Singular converteu o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de verificar se os valores exigidos no presente auto de infração foram considerados em planilha elaborada quando da mudança do regime de recolhimento (fls. 280/281) e recolhidos através de parcelamento fiscal, conforme notícia a impugnante.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícia, conclui que “... os valores foram considerados pelo Núcleo de Execução de Joaquim Távora quando da elaboração das planilhas supracitadas, e que o valor da diferença a recolher apresentada nas planilhas, a saber, R\$ 43.363,28, foram pagos através de parcelamento”. (fls.319/379)

Em manifestação ao laudo pericial a atuada requer o retorno dos autos a Célula de Perícias com o objetivo de esclarecer se ainda existe crédito tributário a recolher no presente auto de infração.

Diante do laudo pericial, a Julgadora Singular decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal por restar confirmado o pagamento do ICMS devido.

Por meio do Parecer nº 650/2012 a Consultoria Tributária opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa acima nominada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária no período de dezembro/2002 a dezembro/2003, janeiro/2004, fevereiro/2004 e abril/2004, no valor de R\$ 264.062,86.

Nas informações complementares, o agente fiscal informa que com a alteração do CNAE em 14/12/2002 para 22.29.200, a atuada ficou sujeita ao regime de recolhimento por substituição tributária relativo à saída subsequente do produto resultante de sua industrialização por força do art. 491 do RICMS

A autuada, tempestivamente, ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, (fls. 263/272) alegando:

A nulidade ou improcedência do auto de infração, tendo em vista que a própria SEFAZ reconheceu que sendo a autuada prestadora de serviços apenas por encomenda, não estaria sujeita ao pagamento do ICMS por Substituição Tributária e que a SEFAZ, após análise dos impostos pagos pela autuada, verificou apenas uma diferença de ICMS a ser recolhida no valor de R\$ 43.363,28; e que depois de notificado a recolher, o fez através de parcelamento conforme comprovantes anexos.

A Julgadora Singular converteu o curso do processo em realização de perícia com o objetivo de verificar se os valores exigidos no presente auto de infração foram considerados em planilha elaborada quando da mudança do regime de recolhimento (fls. 280/281) e recolhidos através de parcelamento fiscal conforme apregoa a impugnante.

Em resposta a solicitação, a Célula de Perícia, conclui que *"... os valores foram considerados pelo Núcleo de Execução de Joaquim Távora quando da elaboração das planilhas supracitadas, e que o valor da diferença a recolher apresentada nas planilhas, a saber, R\$ 43.363,28, foram pagos através de parcelamento"*. (fls.319/379)

Em manifestação ao laudo pericial a autuada requer o retorno dos autos a Célula de Perícias com o objetivo de esclarecer se ainda existe crédito tributário a recolher no presente auto de infração.

Diante do laudo pericial, a Julgadora Singular decide pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal por restar confirmado o pagamento do ICMS devido.

A Célula de Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 650/2012, opinou no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

Após análise dos autos e a manifestação da Célula de Perícias, entendo que ficou evidenciado no processo que a autuada recolheu o ICMS devido exigido no presente auto de infração.

O trabalho pericial demonstra que as operações de entradas interestaduais informadas nas GIM's, referentes aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, inclusive os reclamados no presente auto de infração, foram recolhidos através de parcelamento fiscal. Portanto, o presente auto de infração não deve prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial e conforme parecer da Consultoria Tributária e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



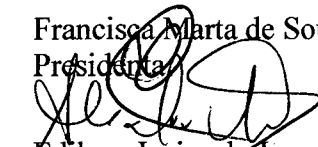
**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida: INDÚSTRIA GRÁFICA CEARENSE E EDITORA LTDA.

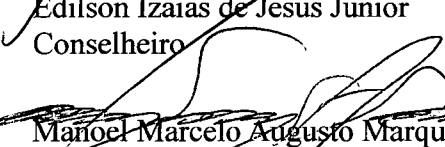
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, com base em laudo pericial, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

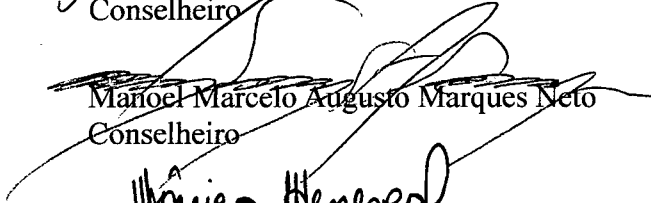
Francisca Marta de Sousa  
Presidente



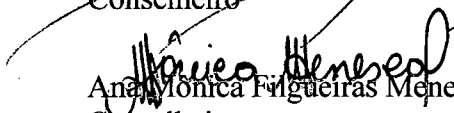
Edilson Izaías de Jesus Junior  
Conselheiro



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro



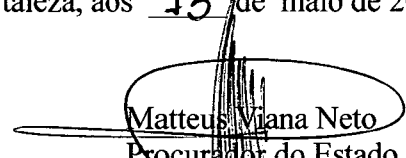
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira



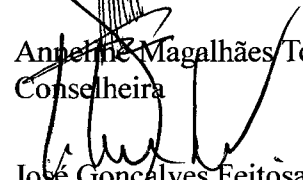
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro



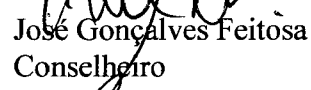
Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado



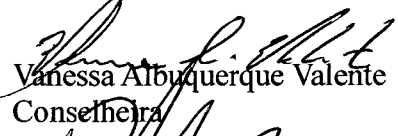
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira



José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro



Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira



André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

